



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0021502-89.2016.5.04.0521 (RO)
RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO: LEOCIR FRANCISCO GRANDO
RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PDV.

Hipótese em que parcelas deferidas judicialmente geram diferenças salariais, devendo essas repercutirem na indenização mensal pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária, que tem como base a remuneração do empregado. Não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada CORSAN.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada, inconformada com a Sentença, que julgou a ação procedente em parte, apresenta Recurso Ordinário.

Rebela-se com às seguintes matérias: carência de ação (ausência de interesse processual); competência da Justiça do Trabalho; diferenças da indenização do PDV; diferenças de suplementação provisória de proventos e Recurso Extraordinário 590.415/SC. Apresenta prequestionamento.

Guia de custas e depósito recursal (id.ID. 5554088).

Com contrarrazões soem os autos para julgamento (ID. b77aa44).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. CARÊNCIA DE AÇÃO. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A **Sentença** apresentou os seguintes fundamentos: "*Há carência de ação quando não presentes alguma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. No caso em tela, presentes todas as condições referidas. A existência ou não do direito pleiteado é matéria de mérito, não se confundindo com condição para a ação, e como tal será apreciada. Ainda, o interesse processual, apto a ensejar o ajuizamento da ação, advém da necessidade de a parte recorrer aos órgãos jurisdicionais, com vistas a evitar eventual prejuízo.*".

Assevera a reclamada que carece de ação o Autor por ausência de interesse processual, posto que somente as parcelas comprovadamente deferidas e transitadas e julgado no processo nº 0020410-07.2015.5.4.0523, poderiam ser observadas para apuração das promoções ora pleiteadas, uma vez que as pretensões indeferidas ou não transitadas nunca irão integrar o patrimônio jurídico do Reclamante, não gerando nenhuma repercussão direta na sua remuneração e nem indireta. Diz que nesse sentido, em relação às diferenças de PDV com base em processo sem trânsito em julgado, já decidiu nosso Tribunal pela ausência de interesse processual, pois não é possível decisão condicional. Transcreve jurisprudência. Diz que, logo considerando que não há trânsito em julgado da referida ação a fim de comprovar quais parcelas foram deferidas, deve o pleito ser extinto sem julgamento de mérito por absoluta falta de interesse processual, pois o Recorrido não possui título executivo a lhe amparar a pretensão. Afirma que não há direito adquirido, apenas mera expectativa de direito.

Examina-se.

Ao contrário do alegado pela reclamada, o fato de o processo 0020410-07.2015.5.04.0523 pender de julgamento não implica a ausência de interesse de agir, uma vez que a lesão dos direitos do reclamante já ocorreu e decorre justamente do recebimento de indenizações menores daquelas devidas.

Ressalta-se que é incontroverso que o reclamante já recebeu a indenização paga por ocasião da rescisão e continua recebendo a indenização mensal da reclamada. Assim, a lesão ocorreu por ocasião dos

mencionados pagamentos.

A não ocorrência do trânsito em julgado do processo mencionado não traz qualquer prejuízo para a fase de conhecimento do presente feito, sendo que, caso eventualmente ocorra alguma reforma das decisões já proferidas no processo anterior, o seu conteúdo apenas será observado por ocasião da liquidação do presente feito, a qual poderá, inclusive, ser igual a zero.

Assim, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, bastando o deferimento de que eventuais diferenças salariais reconhecidas no processo precitado sejam integradas nas referidas indenizações.

Dessa forma, improcede a reforma pretendida pela reclamada, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ***Sentença*** entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para apreciação de demandas que envolvam tal benefício, por força do art. 114 da Constituição. Apresentou os seguintes fundamentos: *"No caso, contudo, entendo que a pretensão do autor não está abrangida pelas decisões do STF, já que versam sobre o benefício de complementação de aposentadoria devido pelas entidades de previdência complementar privada, o que não é o caso dos autos, visto que o autor recebe complementação diretamente de sua ex-empregadora (CORSAN). O benefício, embora estendido para além da data da extinção do contrato de trabalho, decorre de obrigação assumida pela CORSAN. Assim, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de demandas que envolvam tal benefício, por força do art. 114 da Constituição. Neste sentido é a Súmula n.º 84 do TRT da 4ª Região."*

A Reclamada reitera o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o pedido de diferenças de suplementação provisória de proventos, na forma do art. 337, II do NCPC, uma vez que a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a lide em que a matéria ventilada seja de cunho eminentemente previdenciário. Diz que na presente demanda almeja o Reclamante a condenação da Corsan ao pagamento de suplementação provisória de proventos decorrentes das parcelas postuladas em outras demandas. Logo, torna-se evidente a desvinculação trabalhista no que tange à relação previdenciária, amparada nos artigos 202, §2º, e 193, ambos da CR/88, além do art.68 da Lei complementar 109/2001. Alega que, ademais, o próprio STF, guardião da CRFB/88, em julgamentos recentes, firmou sua jurisprudência, no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual para julgar ações que versem sobre a complementação de aposentadoria, decorrente da celebração de contratos de previdência privada. Informa que compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação de cobrança/majoração de complementação de aposentadoria movida pelo segurado, pois o direito

reivindicado é de natureza eminentemente civil, obrigacional, sem repercussão trabalhista, não decorrendo do contrato de trabalho, mas de contrato firmado entre o trabalhador e a entidade de previdência privada. Sustenta que inexistindo qualquer vínculo entre a participação da Reclamada no referido plano de previdência privada e o contrato de trabalho, do qual decorreu a sua aposentadoria, não há que se falar na competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento e julgamento do presente feito. Requer, desde logo, a extinção do pedido de integração no cálculo do valor da suplementação provisória de proventos de parcelas eventualmente deferidas na presente, uma vez que a Companhia apenas aplica as normas previdenciárias quando substitui provisoriamente a entidade de previdência privada no pagamento da suplementação de aposentadoria, em razão da incompetência absoluta desta Justiça para resolver o litígio em questão.

Examina-se.

A Justiça Especializada é competente para apreciar as lides que envolvam pedidos decorrentes de previdência complementar quando o pagamento do crédito previdenciário é efetuado pelo próprio empregador, caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula de nº 84 deste Regional, in verbis:

"Súmula nº 84 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada."

Sentença mantida.

3. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DO PDV.

A **Sentença** apresentou os seguintes fundamentos: "A *previsão normativa deve ser interpretada no sentido de abranger o cômputo de vantagens obtidas judicialmente, pois, a vingar a alegação da reclamada, em sentido contrário, se estaria prestigiando a conduta irregular da reclamada, que, apesar de ter descumprido a legislação trabalhista e de ter sido condenada a repará-la judicialmente, deixaria de computar parcelas devidas ao reclamante na apuração das indenizações que lhe ofereceu para que aderisse ao Plano de Demissão Voluntária. Portanto, defiro o pagamento de diferenças de complementação provisória recebida pela adesão ao PDV e de diferenças da indenização recebida pela adesão ao PDV, estabelecidas na cláusula "V.10" do Acordo Coletivo de Trabalho de 2014-2015, em parcelas vencidas e vincendas, resultantes da alteração da remuneração base utilizada para cálculo, em*

função da observância das parcelas com natureza remuneratória (diferenças salariais, inclusive os decorrentes das promoções, incluindo reflexos com igual natureza remuneratória) decorrentes dos processos n.º 00825-2007-522-04-00-5 e 0020410-07.2015.5.04.0523."

A reclamada insurge-se contra o pagamento de diferenças de PDV e suplementação provisória de proventos relativas às parcelas deferidas em outros processos. Aduz que o Plano de Demissão Voluntária da CORSAN está integralmente previsto em Acordo Coletivo, sendo que o(a) Reclamante aderiu à cláusula prevista no Acordo Coletivo 2014-2015, onde há expressa menção de que remuneração base considerada para cálculo da parcela indenizatória é aquela percebida pelo empregado no mês anterior à adesão ao Plano. Alega que tendo a Companhia recorrente observado a remuneração do(a) Reclamante no mês anterior à adesão ao plano de demissão voluntária, não há como deferir-se o pleito do(a) Autor(a), sob pena de ofensa ao princípio da autodeterminação coletiva. Além disso, as condições benéficas devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 114, do Código Civil, razão pela qual quando a norma refere ""valores percebidos pelo empregado no mês anterior à adesão ao presente Plano"" são os valores constantes do contracheque no mês anterior. Aduz que, ademais, o Termo Aditivo do Contrato de Trabalho prevê expressamente o caráter indenizatório, de modo que não sofrerá incidência de qualquer parcela salarial ou remuneratória que ao mesmo venha a ser deferida, judicial ou extrajudicialmente a qualquer tempo (item V, da Cláusula 2ª). Assevera que tratando-se de um acordo de caráter indenizatório, as partes convencionarem o conteúdo e os limites do contrato, estando ambas cientes da amplitude dos direitos e obrigações, de modo que devem as cláusulas ser respeitadas na sua integralidade - e não apenas o que venha a beneficiar uma das partes. Aduz que a remuneração base considerada para fixação do montante a ser pago aos empregados é o auferido no mês anterior à adesão ao plano que não continha os valores postulados nas reclamações mencionadas. Aduz que eventuais diferenças salariais obtidas em qualquer demanda judicial não devem impactar na fórmula de cálculo dos valores obtidos pela adesão ao PDV, sob pena de extinção futura para os demais empregados. Pleiteia, ainda, em caso de ser mantida a condenação, seja autorizado o desconto das contribuições devidas para a Fundação incidentes sobre as diferenças apontadas na inicial, objetivando a reconstituição da reserva matemática daquela entidade.

Examina-se.

É fato incontroverso que o autor aderiu à cláusula normativa (v.10) de incentivo à demissão voluntária a qual previa a obrigação patronal de pagar aos empregados, em tais situações, uma indenização calculada a partir da remuneração base do empregado, o que restou satisfeito ao autor.

Na hipótese, o reclamante teve reconhecido o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoções de classe e de incorporação do vale alimentação, deferidas nos processos 0046000-51.2004.5.04.0141 e 0001660-07.2012.5.04.0023, todas de natureza salarial, integrantes da remuneração, que certamente deverão ser consideradas no cálculo da indenização PDV. Como sublinhado

na sentença, "reveste-se de abusividade a cláusula V.10.14 que exclui do cálculo da indenização devida, as parcelas salariais ou remuneratórias obtidas judicialmente pelo ex-empregado e incorre em violação ao livre acesso ao Poder Judiciário e ao princípio de isonomia, consagrados no art. 5º, caput e XXXV, da Constituição."

Assim, considerando o deferimento de parcelas salariais que integram a remuneração do empregado, faz jus o autor ao recebimento das diferenças postuladas.

Pleiteia, ainda, em caso de ser mantida a condenação, seja autorizado o desconto das contribuições devidas para a Fundação incidentes sobre as diferenças apontadas na inicial, objetivando a reconstituição da reserva matemática daquela entidade.

Sentença mantida. .

4. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROVENTOS.

Aduz a reclamada que a parcela indenizatória denominada de Suplementação Provisória de Aposentadoria constitui em plus aos empregados, posto que a reclamada antecipa os valores que estariam a cargo da entidade de previdência privada possibilitando a antecipação da aposentadoria ao empregado. Nesse sentido, não há que se falar que a limitação de alguns valores a incidir no benefício - instituído mediante acordo coletivo -, acarrete prejuízo ao reclamante ou que ofenda aos princípios constitucionais. Salienta que tal parcela indenizatória é paga pela reclamada aos empregados por intermédio de cláusula coletiva, a qual é chancelada no plano individual como um aditamento ao contrato de trabalho. Diz que o valor da suplementação provisória paga aos empregados é um verdadeiro incentivo ao desligamento antecipado, uma vez que permite aos empregados, que já se encontram aposentados junto ao INSS, desligarem-se da empresa em período de pré-implementação dos requisitos para fruição do benefício de complementação de aposentadoria a cargo da entidade de previdência complementar. Alega que a não existência do incentivo obrigaria os empregados já aposentados junto ao INSS a terem que aguardar o implemento da idade e os demais requisitos junto à entidade de previdência complementar - FUNDAÇÃO CORSAN -, para usufruírem do benefício do desligamento com manutenção do padrão salarial. Aduz que tal regra possui ampla aceitação pelos empregados da reclamada sendo fruto de Acordo Coletivo firmado junto aos sindicatos que negociam com a empresa anualmente. Cita o Princípio da Autodeterminação Coletiva, fruto de concessões mútuas, nada havendo a ser questionado quanto ao seu conteúdo, posto que expressa a vontade das partes. Aduz que com efeito, há que se atentar que na consecução de um acordo coletivo deve haver concessões mútuas onde o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse individual, ou seja, cada uma das partes perde e ganha um pouco, sob pena de desvirtuamento do instituto. Assim sendo, eventuais restrições foram necessárias para viabilizar a implantação do benefício, de forma que a interpretação das cláusulas contratuais deve ser restritiva, ou seja, o direito do empregado

limita-se ao disposto no texto da norma, sob pena de ofensa ao disposto no inciso XXVI, do art. 7º da Constituição Federal, bem como ao art. 114 do Código Civil. Alega que com base no princípio da subsidiariedade, para o caso de eventual procedência da demanda, o que a reclamada não acredita, postula-se pela condenação do reclamante ao pagamento das contribuições devidas à Fundação Corsan dos valores que vier a receber, tendo em vista que durante o período de suplementação provisória ainda devem ser vertidas contribuições pra o Plano de Benefícios. Ainda, não há se falar em responsabilidade exclusiva da reclamada tendo em vista que a Previdência Privada Complementar tem como premissa basilar a PARIDADE, ou seja, tanto empregado como empregador devem aportar suas contribuições para o Plano.

Examina-se.

Tendo em vista a existência de diferenças reconhecidas na ação judicial, evidente que também são devidas as diferenças postuladas na presente ação referentes à indenização paga em razão da adesão do autor ao PDV, conforme o acordo coletivo juntado aos autos. Nesse sentido, tem julgado este Tribunal:

"PDV. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE PARCELAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. Verifica-se que a indenização decorrente do PDV devida à reclamante é paga com base na última remuneração que a empregada percebeu antes do desligamento. O fato de terem sido apuradas diferenças de parcelas que compõem essa remuneração em outra reclamatória decorre do fato de que a reclamada não havia apurado corretamente a remuneração do reclamante no último mês de trabalho. Devido o pagamento de diferenças. Recurso da reclamada não provido." (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000173-73.2013.5.04.0861 RO, em 05/04/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper)

"INDENIZAÇÃO DO PDV. DIFERENÇAS. CONSIDERAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. Hipótese dos autos contempla verbas deferidas ao reclamante na reclamatória trabalhista, as quais se tratam de parcelas de natureza salarial, e caso elas tivessem sido pagas durante o contrato de trabalho do autor, teriam composto a base de cálculo do salário repercutindo na média remuneratória do reclamante para fins de recebimento da indenização do Plano de Demissão Voluntária - PDV, sendo devido o pagamento de diferenças no aspecto". (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021047-25.2014.5.04.0221 RO, em 02/12/2016, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

A mera adesão do empregado ao PDV não afasta o direito do empregado de reivindicar outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, especialmente os decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em outra ação. Assim, inexistente o alegado enriquecimento indevido do reclamante, nem afronta ao Princípio da isonomia.

Sentença mantida.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.415/SC DA QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DO

EMPREGADO

Diz a reclamada que o Plano de Demissão Voluntária garante ao empregado inúmeras vantagens e, valida-se, justamente, por ter sua previsão consignada no Acordo Coletivo da categoria a qual pertence. Nesse sentido, imperioso ressaltar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral em análise do RE 590.415/SC, nos seguintes termos :Em suas razões de decidir, a Suprema Corte assentou que *""o novo modelo justabalhista proposto pela Constituição acompanha a **tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva**, retratada pelas Convenção n. 98/194910 e na Convenção n. 154/198111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), às quais o Brasil aderiu""(grifo nosso)*. Alega que, portanto, a decisão almeja coadunar-se com a própria previsão Constitucional insculpida no artigo 7º, XXVI, corroborando ser a negociação coletiva um mecanismo eficaz à solução pacífica e dinâmica de conflitos trabalhistas. Diz que não é caso de suprimento de direitos, sequer de sobrevalência de regras impostas pelo empregador, mas o preceito basilar se origina na autonegociação, na solução bilateral.

Examina-se.

Sobre a tese de "quitação ampla e irrestrita" do empregado que adere ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, destaco o entendimento já consolidado pelo TST, através da sua SBDI-I:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002) A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Nesse sentido o Acórdão 021292-97.2016.5.04.0372 RO, publicado em 24/08/2018, com a Desembargadora Tania Rosa Maciel de Oliveira da 4ª Região, 2ª Turma.

"Assim, não se aplica ao caso a decisão do STF no RE nº 590.415/SC (de 29/05/2015), com repercussão geral, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego" já que ao mesmo tempo pontua que esta condição deve constar "expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado" (Ministro Luís Roberto Barroso, Relator), e esta disposição inexistente em cláusula coletiva firmada entre o Sindicato e a reclamada, na linha do que decidi no processo 0020460-95.2015.5.04.0664 RO (em 05/12/2017, Participaram: Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel), movido contra a reclamada."

Sentença mantida.

7. PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos constitucionais e legais suscitados pelas partes, mesmo que não expressamente mencionados.

efp

LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO